

Projeto de Lei nº , de de de 2015.

Autoriza o Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição; autoriza a Fazenda Pública Municipal a celebrar acordo em processos administrativos e judiciais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o “caput” é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no “caput” que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º. O valor previsto no “caput” poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Executivo, mediante ato do Prefeito Municipal, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º. Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

§ 1º. Na hipótese dos débitos referidos no “caput”, relativos ao mesmo devedor, superarem, caso somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

§ 2º. O não ajuizamento ou a desistência da execução fiscal na hipótese prevista no art. 1º desta lei, não importará em extinção do débito, podendo o mesmo ser cobrado administrativamente pela municipalidade, além da inclusão do nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

Art. 3º. Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:

I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Taquaritinga;

II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 4º. Fica autorizado o pedido de suspensão do curso da execução, como faculta o art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80, pelo prazo de 1 (um) ano, enquanto não localizado o devedor ou não encontrados bens que possam garantir a execução retornando a tramitação da execução caso novos dados sejam obtidos.

§ 1º. O pedido de suspensão previsto no “caput”, somente ocorrerá depois de esgotados todos os meios de localização do devedor ou de bens que garantam a execução.

§ 2º. No pedido constará que, decorrido o prazo de até 01 (um) ano da suspensão, seja aberta vista aos autos para o representante judicial da Fazenda Pública se manifestar (§1º, do artigo 40, da Lei 6830/80).

Art. 5º. A Fazenda Pública Municipal poderá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA - e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

§ 1º. O protesto extrajudicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa autorizados pela Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, será realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda e/ou pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. O previsto neste artigo não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução.

Art. 6º. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá expedir instruções para a fiel execução da presente Lei.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a cancelar os débitos abrangidos por esta lei, quando consumada a prescrição.

Art. 8º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 9º. Ficam os representantes da Fazenda Pública Municipal autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Taquaritinga, suas autarquias e fundações públicas forem interessados ou partes na qualidade de autores, réus ou mesmo tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no caput deste artigo.

Art. 10. Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

I - as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.

§ 1º. Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º. Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput do artigo 1º desta Lei.

§ 4º. Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 5º. Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 11. Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, de de 2015.

as.

Prefeito Municipal

Proposição encaminhada ao Poder Legislativo Municipal através do Ofício nº 425/2015, de 12 de junho de 2015.

Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Taquaritinga, 12 de junho de 2015.

Ofício nº 425/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Submeto à consideração da Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que Autoriza o Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, dispõe sobre o cancelamento dos débitos quando alcançados pela prescrição e autoriza a Fazenda Pública Municipal a celebrar acordo em processos administrativos e judiciais até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A primeira proposta visa o não ajuizamento de ações ou execuções fiscais dos débitos de que pequenos valores de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), de natureza tributária e não tributária, inscritos em Dívida Ativa, mediante adoção de outros meios de cobrança mais econômicos para a realização deste universo de créditos, como o envio de avisos de cobrança aos inadimplentes e protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa.

A proposta em análise irá conferir maior eficiência e agilidade às cobranças dos créditos do Município. Se, por um lado, o Município deixará de despender boa parte dos seus recursos, inclusive humanos, na execução de créditos que trariam baixo retorno, por outro lado, passará a poupar recursos correspondentes aos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro de penhoras.

Por exemplo:

a) a diligência para citação do contribuinte, penhora e avaliação de um oficial de justiça custa a Fazenda Pública Municipal cerca de R\$ 63,75 (sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), para cada ato, podendo a despesa ser realizada mais de uma vez;

b) o registro da penhora de um imóvel no Cartório de Registro de Imóveis fica, em média, em R\$ 119,45 (cento e dezenove reais e quarenta e cinco centavos para o erário, custo que varia de acordo com o valor da dívida e valor venal do imóvel;

c) e uma certidão atualizada da matrícula do imóvel do contribuinte, também Cartório de Registro de Imóveis, para realização da penhora custa cerca de R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos).

Portanto, a Fazenda Pública Municipal, em média, desembolsa cerca de R\$ 224,66 (duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) de custas e emolumentos em uma execução fiscal, sem computar as despesas com pessoal e materiais de expediente.

Dessa forma, Nobres Edis, o Poder Executivo estará agindo de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deixar de promover cobranças cujo valor se mostra antieconômico, de tal forma que fica plenamente atendido disposto inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não importando tal ato, conseqüentemente, em renúncia de receita, por observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

A segunda proposta consiste na autorização para a Fazenda Pública realizar a baixa de créditos já prescritos, inscritos na Dívida Ativa, através do reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional, por ser medida de justiça para com o contribuinte taquaritinguense, além de permitir eficiência administrativa, com foco na cobrança de créditos com efetivas chances de recebimento, em prol do erário.

Tal medida é adotada por outros entes federativos, uma vez que, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, nada impede a Fazenda Pública que, após ponderar se o ônus supera o bônus decorrente da cobrança de determinados créditos, deixe de promovê-la, sem que isso configure renúncia de receita.

Ademais, tendo em vista que, no Direito Tributário, a prescrição extingue o crédito fazendário, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, não há que se falar de renúncia de receita já extinta, sendo obrigação do ente público excluí-la de seus cadastros.

O não cancelamento dos débitos prescritos e o ajuizamento de execuções e ações de pequeno valor podem importar em descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto o custo de sua cobrança - que deve ser calculado levando-se em conta as despesas mínimas a serem despendidas - gera um gasto muito maior do que efetivamente poderia ser arrecadado para os cofres públicos.

Outrossim, a atitude omissa do poder público de não realizar uma criteriosa triagem dos débitos a serem ajuizados, gera um acúmulo impensável de ações de pequeno valor no Poder Judiciário local.

A terceira e última proposta do presente Projeto de Lei, dispõe sobre a autorização da Fazenda Pública Municipal a promover acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de

Taquaritinga, suas autarquias e fundações públicas forem interessadas ou partes na qualidade de autores, réus ou mesmo tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

O valor de 60 (sessenta) salários mínimos, para os débitos de qualquer natureza, foi adotado porque até esse valor não está o juiz obrigado a manifestar o reexame necessário (artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil) e é sugerido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Cumprе destacar, que o reexame necessário consiste na necessidade de que determinadas sentenças sejam confirmadas pelo Tribunal de Justiça ainda que não tenha havido nenhum recurso interposto pelas partes. Assim, enquanto não sujeito ao reexame necessário, tais sentenças não poderão ser executadas.

A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, para fins de concretizar os fundamentos da autocomposição, previu em seu art. 8.º que *“os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação”*, reiterando dispositivo similar já previsto nos Juizados Especiais Federais, especificamente no artigo 10, parágrafo único.

Conforme dispõe os dispositivos acima citados, reiterou-se para os Juizados Especiais da Fazenda Pública a atribuição do Advogado Público vinculado ao feito, representante das pessoas jurídicas de direito público e das empresas públicas, de deliberar sobre a pertinência da autocomposição do litígio, na defesa do interesse público.

As propostas acerca do não ajuizamento de ações de pequeno valor, do protesto da Certidão de Dívida Ativa em Cartório e da autorização para acordos judiciais e extrajudiciais foram pleiteadas também pelo Poder Judiciário local, com objetivo de evitar a proposição de ações antieconômicas e o retardamento de processos que podem ser resolvidos mediante composição amigável, sem ferir o interesse público, atendendo os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, além de desafogar o Judiciário.

Portanto, Senhor Presidente e Nobres Edis, pela importância do incluso Projeto, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, visando aprimorá-lo e, ao final, vê-lo aprovado.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, em REGIME DE URGÊNCIA, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Dr. Luis José Bassoli
Presidente da Câmara Municipal de
Taquaritinga